JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO KOMBAT INSECT EDITAL DE PREGÃO Nº. 35/2023 - ELETRÔNICO.

Objeto: o registro de preços para prestação de serviços diversos tais como: de pedreiro, encanador, eletricista, pintor, jardineiro, corte de grama, limpeza e instalação de climatizadores, manutenção da iluminação pública, reposição de calçamento e dedetização predial, visando suprir necessidades das Secretarias Municipais do Município de Ajuricaba/RS.

O Vice-Prefeito investido em atribuições administrativas através do Decreto Executivo nº. 5684 de 26/01/2021 de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº. 8.666/93 e alterações, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.082.394/0001-90, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 781, Sala 04, na cidade de Crissiumal/RS, solicitando alterações no Edital nº. 119/2023.

A empresa impugnante solicita que seja alterado o edital para o item 11 – Prestação de serviços de dedetização, afirmando que "O Administrador público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado interrompe por insuficiência técnica e documentos de habilitação, administrativa e/ou econômico-financeira.", seguem exigências que a impugnante solicita que sejam exigidos:

- a) Certificado de Regularidade emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA;
- b) Alvará Sanitário:
- c) O técnico responsável deverá ser detentor de atestado de responsabilidade/função técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva CAT Certidão de Acervo Técnico, expedida por respectivo conselho, que comprove que o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares;
- d) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente. O(s) atestado(s) deverá (ão) comprovar a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo, no mínimo:
 - O1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante; e
 - II) 01 (um) Atestado de Responsabilidade Técnica em nome do responsável tecnico (o mesmo citado na letra "c") devidamente registrado na entidade competente.

- III) Os atestados constantes nas alíneas "d. 1" e "d. 2" poderão ser fornecidos em único, desde que nele constem expressamente o nome da empresa, o CNPJ, e o nome do responsável técnico, devidamente registrado no Conselho competente, e com o respectivo acervo técnico.
- IV) O Atestado de capacidade Técnica deverá comprovar que a empresa tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 1(um) ano, sendo aceito o somatório de atestados; não serão contabilizados os períodos em que coincidam a prestação dos serviços;
- V) Caso coincidam período de prestação dos serviços em mais de um atestado, apenas será considerado um período e não a soma dos atestados nos períodos coincidentes.
- e) Licença de Operação (LO) junto ao órgão competente FEPAM, em vigor, para a atividade do objeto do presente processo licitatório;
- f) Licença de Transporte de produtos ou resíduos perigosos, emitido pela FEPAM, nas Classes 3, 6 e 9 com os documentos de propriedade em nome da licitante;
- g) Comprovação de vínculo de no mínimo 03 (três) funcionários com a empresa de Cumprimento da NR 35 trabalhos em altura, portar ia SIT nº 313 de 23/03/2012, Ministério do Trabalho e Emprego TEM, por meio de apresentação e certificado de Treinamento (comprovar vínculo empregatício carteira ou Contrato de trabalho);
- h) Comprovação de vínculo de no mínimo 03 (três) funcionários com a empresa de Cumprimento da NR 33 - segurança de espaços confinados, cfe. Portaria nº 1.409 de 29/08/2010 do TEM – Minist. Trabalho e Emprego;
- i) Documentação comprobatória de que dispõem de um profissional técnico da área de medicina e segurança do trabalho, legalmente habilitado, que ficara como responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas aos serviços contratados;
- j) Laudo de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO do Ministério do Trabalho, Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78 NR-7;
- k) Laudo de Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais PGR do Ministério do Trabalho, Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78, Portaria SSST nº 25/94-NR-9;
- Ficha técnica dos produtos com comprovação de registro junto ao Ministério da Saúde e seus respectivos laudo com a data de validade do registro ou documentação de isenção fornecida pela ANVISA.
- m) Os documentos apresentados sem prazo de validade serão considerados válidos por 30 (trinta) dias após a sua expedição.
- n) E ainda, que seja Emitido do Certificado tem a validade de 6 meses, conforme a legislação vigente.
- o) Registro no Conselho Profissional Competente do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante;
 - p) Prova de Regular idade da licitante junto ao Conselho respectivo em plena validade;
 - q) Prova de Inscrição do responsável técnico junto ao Conselho respectivo;
- r) Certificado de Anotação de Função Técnica (AFT) do responsável técnico junto ao Conselho respectivo.

s) Comprovação pela destinação correta das embalagens dos produtos utilizados na execução dos serviços.

DO JULGAMENTO.

A empresa busca aumentar as exigências de habilitação das empresas interessadas nos serviços de dedetização, o que criaria um grande leque de condições para habilitação das empresas no certame. O Município entende perante a discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação, além das previstas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, em que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, assim, qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame, como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais específicos para a execução do serviço, não serem pertinentes de exigência como condição de habilitação.

Os artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 citam que a documentação se limita, ou seja, não poderá ser solicitado a mais que o constante na legislação e não caracterizando obrigatoriedade de solicitá-los, apenas possibilitando sua solicitação caso a Administração Pública assim achar pertinente. Ocorre que o Município entende não ser necessário solicitar tais documentos, visto que, o pagamento dos serviços somente será efetivado após a prestação dos mesmos e fornecimento do devido certificado em conformidade com as normas aplicáveis, sendo que, se esta não ocorrer da forma correta, não haverá o dispêndio dos valores e sim podendo haver a cobrança de penalidades previstas no edital. Não se trata de obra ou serviço contínuo em que se a empresa abandonar ou falir durante a prestação dos serviços deixaria situação de calamidade pública ou graves prejuízos aos munícipes, no caso em tela, caso ocorra problemas de inexecução na prestação de serviços durante o período de compromisso da ata de registro de preços, poderá ser elaborado de pronto nova licitação ou ainda a contratação de segunda colocada para a continuidade dos serviços, sem maiores prejuízos ao munícipes e realizado o devido processo de punição a empresa.

Verificando as resoluções citadas tem-se que a RDC 52/2009 encontra-se revogada, ou seja, sem efeito, e a RDC 622/2022 dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, sendo assim exigências para que a empresa possa exercer suas atividades, não implicando ou listando exigências que devem ser impostas em licitações públicas, mas sim condições para as empresas funcionarem de acordo com a legislação.

Conforme Termo de Referência do edital, a empresa executará os serviços de desinsetização, desratização necessários à prevenção e eliminação de pragas urbanas, ratos, baratas, moscas, formigas, pulgas e outros insetos, aracnídeos, quilópodes e diplópodes porventura, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente, com emprego de pessoal, produtos, equipamentos, ferramentas e instrumentos suficientes a assegurar plena eficácia da execução, sob sua inteira responsabilidade, observadas as diretrizes emanadas da contratante, no que se refere a horários e acesso às áreas em que serão efetivados.

Os produtos aplicados deverão ter seus efeitos garantidos pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses constando no certificado, e devem ser cadastrados pelos órgãos controladores do governo, como a ANVISA e sua manipulação e descarte são responsabilidade da empresa contratada.

□Rua Oscar Schmidt, 172 - Ajuricaba - RS - □55-3387-0600 - □compras@ajuricaba.rs.gov.br

Os produtos utilizados nas aplicações não devem causar manchas, serem antialérgicos, tornaremse inodoro após 05 horas da aplicação e serem inofensivos a saúde humana;

Ocorre que o Município no momento da execução dos serviços poderá se certificar que a empresa esteja devidamente habilitada antes da prestação dos serviços e conforme citado, exigindo certificado de acordo com a legislação vigente, sem para isso impor a exigência de vasta gama de documentos que podem extrapolar as fronteiras da legislação das licitações e direcionar a mesma.

Da análise dessas razões, indefiro a impugnação, mantendo o edital da forma que se encontra.

Ajuricaba/RS, 05 de julho de 2023.

Paulo Cláudo Dolovitsch

Vice-Prefeito

Investido em atribuições administrativas

Através do Decreto Executivo nº. 5684 de 26/01/2021

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 05/97/2023.

Paulo de Tarse Silveira Corrêa Assessor Jurídico OAB/RS 40.756.

Registre-se e Publique-se